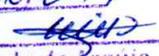


LEI Nº 077/2014 DE 17 DE JUNHO DE 2014

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado em
17/06/2014

José Ricardo de Araujo
Secretário de Administração

EMENTA: Reformula o Plano de Cargos e Carreira do quadro permanente do Magistério Público do Município de Cupira e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Cupira**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, sobretudo pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cupira-PE, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Fica reformulado o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração PCCR do Sistema de Educação do Município de Cupira, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Para efeito desta lei, o quadro do Sistema Público de Educação do Município de Cupira é formado pelo cargo de Professor da Educação Básica.

§ Único – O ocupante do cargo de Professor da Educação Básica exercerá, além da docência, as funções de Suporte Técnico Administrativo Pedagógico, de Diretor Escolar, Diretor Adjunto Escolar, Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar em consonância com as Leis 9394/96 (LDB), 11.738/08 (PSPN).

CAPITULO II

DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA DO SISTEMA PÚBLICO

MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 3º - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Sistema Público de Educação do Município de Cupira, objetiva o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do servidor através de remuneração condigna, bem como a melhoria do desempenho, da produtividade e da qualidade dos serviços prestados à população do município.

Art. 4º - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Sistema Público de Educação do Município de Cupira, contempla também os seguintes objetivos específicos:

I – Adotar os princípios da habilitação, para ingresso e desenvolvimento na carreira;

II – Integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento da educação no município;

III – Promover a educação, visando o pleno desenvolvimento de pessoas e seu preparo para o exercício da cidadania;

IV – Garantir a liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia;

V – Participar da gestão democrática do ensino público municipal;

VI – Estabelecer o piso salarial, tendo como referência o Piso Nacional, compatível com a profissão e tipicidade das funções, de acordo com as Leis Federais Nº 9.394/96 (LDB); 11.494/07 (FUNDEB); 11.738/08 (PSPN); 12.014/09.

CAPITULO III

DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º - Para efeito desta Lei:

I – CARGO: é o conjunto de atribuições substancialmente idênticas quanto à natureza profissional das tarefas executadas e às especificações exigidas para o seu ocupante, com posição definida na estrutura organizacional;

II – CARGO PÚBLICO: é o conjunto de atribuições, responsabilidades investidas a um servidor público, com as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos;

III – CARREIRA: é a sequencia lógica dos cargos disponíveis em uma sucessão de classes, níveis e referências.

IV – GRUPO OCUPACIONAL: conjunto de classes ou de série de classes referentes a atividade afins ou correlatas quanto à natureza dos cargos ou ao ramo de conhecimento aplicado no seu desempenho;

V – QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO: é o quadro formado pelos cargos e carreiras de nível médio e superior do grupo ocupacional do magistério e pelos cargos e carreiras do grupo ocupacional de serviços de apoio escolar;

VI – CARGO EFETIVO: é o cargo cuja profissão decorre da prévia aprovação em Concurso Público de provas e títulos;

VII – PROGRESSÃO: é a evolução vertical e horizontal do profissional da educação na carreira;

VIII – FAIXA: é a divisão em partes numa escala de valores para efeito de progressão na carreira;

IX – CLASSE: é o agrupamento de categorias do mesmo cargo, com idênticas atribuições e responsabilidades, de acordo com a qualificação (habilitação/titulação) profissional do seu titular.

CAPÍTULO IV

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS

Art. 6º - A estrutura de cargos e carreiras dos grupos ocupacionais dos profissionais da Educação representa o conjunto das atividades da Rede Pública de Ensino no Município de Cupira.

Art. 7º - O Anexo I desta lei, disciplina sobre cargos do quadro de pessoal permanente deste município, notadamente, do Sistema Público Municipal de Educação e os seus grupos ocupacionais do magistério.

Parágrafo Único – Por atividades de magistério entende-se o exercício da docência e da atividade técnico pedagógico que dão, diretamente, suporte às atividades de ensino e requer formação específica.

Art. 8º - Os grupos ocupacionais do quadro de pessoas permanentes no Sistema Público Municipal de Educação terá a seguinte composição:

I - O cargo de professor de educação básica corresponde ao exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental ou ciclos equivalentes, exigindo de seus detentores qualificação mínimas de magistério normal médio;

II - Para lecionar nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio ou ciclos equivalentes há exigência da formação, em curso de nível superior de licenciatura plena em área específica.

Art. 9º - O grupo ocupacional do magistério é composto pelo cargo de **Professor** da Educação Básica do quadro efetivo, compreendendo os profissionais que exercem atividades de docência e que podem ocupar as funções de suporte técnico-administrativo-pedagógico, especificamente, Diretor Escolar, Diretor Adjunto Escolar, Coordenador pedagógico e Secretário Escolar.

§1º. Ficam criadas as funções de Diretor Escolar, Diretor Adjunto Escolar, Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar, atribuídas ao servidor de carreira do quadro efetivo com discricção da jornada de trabalho e valores das gratificações dispostas no anexo IV, obedecendo ao seguinte requisito, exigível a partir do exercício de 2015:

I – A experiência docente mínima de 03 (três) anos, na qualidade de servidor efetivo do Município de Cupira, bem como o atendimento aos requisitos técnicos, profissionais e curriculares definidos em ato regulamentar a ser editado pela Secretaria Municipal de Educação em coelaboração com a representação da categoria.

§ 2º – Os Professores efetivos da Educação Básica, da Rede Municipal de Ensino, atendendo os requisitos previstos em Lei, poderão ocupar as funções de suporte técnico-administrativo pedagógicos, desde que preencham os requisitos mínimos para sua ocupação.

§ 3º - Em não havendo apresentação de requerimento de ocupação das funções de que trata o § 1º deste artigo por servidor efetivo lotado na respectiva unidade escolar, ou não havendo requerente lotado na respectiva unidade escolar que preencha os requisitos previstos no citado dispositivo, será facultada a ocupação destas funções por servidores comissionados ou contratados temporariamente, desde que preencham os mesmos requisitos estipulados para o servidor efetivo.

§ 4º – Estando o Professor atuando em funções de suporte técnico administrativo pedagógico, exercerá apenas estas funções, não podendo acumular outras. Porém, caso não venha atender às atribuições constantes no anexo I desta Lei, retornará ao seu local e função de origem, sem prejuízos de qualquer natureza, salvante a preda da respectiva gratificação.

§ 5º – Aos ocupantes de cargos correspondentes às funções pedagógicas, serão asseguradas, além de seus vencimentos, as gratificações constantes no anexo IV, mediante percentual definido por cada função, não tendo direito à gratificação por exercício de magistério (gem), devido à mesma ser disponível somente para quem está em sala de aula.

§ 6º – As unidades escolares que apresentarem um quantitativo de alunos inferior a 75 (setenta e cinco) alunos dispensarão a indicação do Diretor Escolar, do Diretor Adjunto Escolar, Coordenador pedagógico e Secretário Escolar;

§ 7º – As Escolas que atenderem a um quantitativo de alunos de 76 (setenta e seis) alunos a 150 (cento e cinquenta) alunos terão apenas Diretor Escolar e Secretário Escolar;

§ 8º – As Escolas que atenderem a um quantitativo de 150 (cento e cinquenta) a 300 (trezentos) alunos terão em sua composição administrativa Diretor Escolar, Secretário Escolar e Coordenador Pedagógico;

§ 9º – As Escolas que atenderem a um quantitativo a partir de 301 (trezentos e um) alunos terão em sua composição administrativa Diretor Escolar, Diretor Adjunto, Secretário Escolar e Coordenador Pedagógico;

§ 10º – A qualificação profissional mínima exigida para o exercício da docência será o curso de Normal Médio para o Ensino Fundamental I, e Licenciatura Plena para os demais níveis (Conforme LDB).

§ 11º - Para as seguintes funções: Diretor Escolar, Diretor Adjunto Escolar e Coordenador Pedagógico, serão exigidos de seus detentores, no mínimo, Graduação em licenciatura e subsequentes como Especialização Lato Sensu, Mestrado e/ou Doutorado, com carga horária mínima de 200horas/Aulas sendo contemplado com as gratificações específicas no anexo IV desta Lei, ficando o mesmo impossibilitado de receber a gratificação por exercício de magistério.

Art. 10º – Os cargos de provimento efetivo são caracterizados por suas denominações, pela descrição sumária e detalhada de suas atividades, bem como os requisitos definidos para seu ingresso.

Parágrafo Único: Os cargos de que trata o *caput* deste artigo estão descritos e especificados no anexo II, III e IV desta lei.

Art. 11º – Os cargos dos grupos ocupacionais são de provimento efetivo e estão divididos horizontalmente para efeito de progressão por qualificação profissional (habilitação/titulação) nas seguintes classes:

I – Para cargo de **professor I** da Educação Básica, habilitados a Lecionar no Ensino Fundamental I ou ciclos equivalentes:

- a) Classe M I – Professor portador de curso normal médio;
- b) Classe M II – Professor portador de graduação em licenciatura plena
- c) Classe M III – Professor portador de curso de graduação em licenciatura plena que obtiver curso de pós-graduação *lato Sensu*;
- d) Classe M IV – Professor portador de curso de graduação em licenciatura plena que obtiver curso de mestrado;
- e) Classe M V – Professor portador de curso de graduação em licenciatura plena que obtiver curso de doutorado;

II – Para o cargo de Professor II da Educação Básica, habilitados para lecionar nos anos finais do Ensino Fundamental e Médio ou ciclos equivalentes:

- a) **Classe S I** – Professor portador de Curso de Graduação em Licenciatura Plena que obtiver Curso de **GRADUAÇÃO LATO SENSU**.
- b) **Classe S II** – Professor portador do Curso de Graduação em Licenciatura Plena que obtiver Curso de **PÓS GRADUAÇÃO**.
- c) **Classe S III** – Professor portador de Curso de Graduação em Licenciatura Plena que obtiver Curso de **MESTRADO**.
- d) **Classe S IV** – Professor portador de curso de graduação em Licenciatura Plena que obtiver curso de **DOCTORADO**.

Art. 12º – As classes constantes do artigo 11, incisos I, e II desta lei, estão divididas horizontalmente em 05 (cinco) classes, para efeito de progressão por habilitação/titulação, enquanto que as faixas (antigos quinquênios) estão divididas em 06 (seis) faixas para efeito de progressão vertical por tempo de serviço, conforme demonstração abaixo:

- I. FAIXA I – de 0 a 5 anos;
- II. FAIXA II - de 5 a 10 anos;
- III. FAIXA III – de 10 a 15 anos;
- IV. FAIXA IV – de 15 a 20 anos;
- V. FAIXA V – de 20 a 25 anos;
- VI. FAIXA VI – de 25 a 30 anos.

§ 1º - De uma faixa para a faixa seguinte será acrescido o percentual de 5% sobre o valor dos vencimentos do professor, conforme consta no Capítulo IX, que trata sobre vencimentos, notadamente, o Artigo 24 e 25 e anexos II e III desta Lei.

§ 2º - De uma classe para a classe seguinte será acrescido 10% conforme consta nos anexos II e III desta Lei.

CAPITULO V

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 13º – O desenvolvimento funcional do profissional da educação na carreira dar-se-á por progressão vertical e horizontal:

§ 1º - Progressão Vertical corresponde à passagem do profissional de uma faixa, para a faixa seguinte, pelo critério de tempo de serviço.

I - A progressão vertical por tempo de serviço dar-se-á a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício na Administração Municipal, em atividades inerentes aos grupos ocupacionais dos Profissionais da Educação Básica.

§ 2º - A Progressão Horizontal corresponde à passagem de um servidor de uma classe, para a classe seguinte da série respectiva a que pertence, obedecidos os critérios de nova habilitação.

Art. 14º - A progressão vertical por antiguidade, de que trata o § 1º do art. 13 desta lei, será atribuída ao servidor que permanecer por 05 (cinco) anos de efetivo exercício na mesma função, de acordo com requisitos desta Lei.

Art. 15º - A progressão horizontal por Habilitação/Titulação, de que trata o § 2º do art. 13 desta lei, será atribuída ao servidor que obtiver nova titulação/habilitação em sua carreira através de instituições credenciadas pelo MEC obedecendo aos critérios contidos nesta Lei.

Art. 16º - A progressão por nova habilitação/titulação ocorrerá a qualquer tempo, após o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que adquirir nova habilitação/titulação.

Art. 17º - O intervalo entre as **CLASSES** será de 10% (dez por cento) obedecendo aos critérios exigidos nesta Lei.

Art. 18º - A progressão horizontal será concedida mediante requerimento do profissional de educação, em conformidade com a documentação comprobatória da titulação obtida.

§ 1º - O período de análise do requerimento não deve exceder 30 (trinta) dias, a partir da data do deferimento estipula-se o prazo de até 30 (trinta) dias para que os benefícios financeiros sejam consolidados em folha de pagamento.

§ 2º - Os cursos de pós - graduação **Lato Sensu e Stricto Sensu**, realizados pelos ocupantes dos grupos ocupacionais dos profissionais da educação, somente serão considerados para fins de progressão, se ministrados por instituições reconhecidas pelo MEC e, quando realizados no exterior, forem revalidados por instituições brasileiras credenciadas para este fim.

Art. 19º - O ingresso aos cargos dos Profissionais da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino é acessível aos brasileiros natos ou naturalizados, através de concursos públicos de provas e de títulos que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, sendo o ingresso, obrigatoriamente, na classe e níveis especiais de cada cargo, ressalvados os títulos apresentados para imediata mudança de cargos, levando em consideração o cumprimento integral do estágio probatório para que o mesmo possa ser devidamente contemplado com os benefícios da referida Lei.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 20º – A jornada de trabalho do Professor da Educação Básica, em atividades de regência, será fixada em horas/aulas, independentemente do nível ou da modalidade de ensino em que atue em conformidade com as leis: Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 – lei do Piso Profissional Nacional do Magistério e Lei Nº 11. 329/96, Estatuto do Magistério Público do Estado de Pernambuco;

§ 1º - A jornada de trabalho de que trata o *caput* deste artigo, será de, no mínimo, 30 (trinta) horas aulas por semana correspondente a 150 (cento e cinquenta) horas/ aulas por mês e, no máximo, 40 (quarenta) horas aulas por semana correspondente a 200 (duzentas) horas/aulas mensais.

§ 2º - Da carga horária total do Professor da Educação Básica em regência de classe, fica destinado o percentual de **1/3 (um terço)**, a título de aulas atividades. Conforme Lei Federal 11.738/2008, de 16 de julho de 2008, - lei do Piso Nacional e Profissional dos Profissionais da Educação.

§ 3º - As horas/aulas atividades estabelecidas no § 2º deste artigo, é tempo remunerado de que terão os professores para planejamento, formação, pesquisa e avaliação das atividades pedagógicas, Podendo ser negociadas em até 100% (cem por cento) com a Direção da Escola com a participação efetiva do Servidor em reuniões de Pais e Mestres e da Comunidade Escolar, em atendimento pedagógico a alunos e pais, além de eventos desenvolvidos naquela Instituição de Ensino.

§ 4º - As aulas atividades correspondem a **1/3 (um terço)**, conforme Lei Federal 11.738 de 16 de julho de 2008 da carga horária que estiver à disposição do professor.

§ 5º A jornada de trabalho do Professor da Educação Básica em função de suporte técnico administrativo pedagógico será fixada em 06 (seis) horas diárias, exceto o Diretor Escolar e o Diretor Adjunto Escolar que correspondem em 08 (oito) horas diárias.

§ 6º - Ao Professor só é permitido ficar fora da sala de aula sendo contemplado com seus vencimentos totais e integrais, em caso de Licença por motivos de doença diagnosticada por junta médica do município com o parecer jurídico ou estando à disposição de instituições devidamente credenciadas, com autorização do Prefeito através de portarias expedidas, não podendo acumular vencimentos.

§ 7º - Fica garantido aos Professores que estiverem compondo a Diretoria do Sindicato representante da Categoria, o afastamento, limitado ao número máximo de três mandatários, para cumprimento de mandato classista, para que os mesmos possam prestar serviços ao Sindicato, inclusive sem nenhuma perda salarial incluindo a gratificação por exercício de magistério, mantendo-se suas respectivas remunerações custeadas com os recursos do FUNDEB 60.

§ 8º - Fica garantido ao Professor o direito a Licença Prêmio a cada 10 (dez) anos de efetivos serviços, prestados ao município.

§ 9º – Ao Professor não é permitido assumir o cargo de Diretor Escolar, Diretor Adjunto Escolar, Coordenador Pedagógico, e continuar em sala de aula acumulando as funções sob nenhuma hipótese, salvo, se tiver dois vínculos com o município.

§ 10º – Ao Secretário Escolar, tendo em vista que a função do mesmo é inteiramente administrativa, não é permitido assumir a função de Secretário Escolar e continuar em sala de aula acumulando as funções sob nenhuma hipótese.

§ 11º – Fica determinado que para os cargos de Diretor Escolar, Diretor Adjunto Escolar, Coordenador Pedagógico, Secretário Escolar ou qualquer outra função inclusa em cargo comissionado, se faz necessário que o servidor em Educação Efetivo já tenha cumprido o Estágio Probatório, não podendo ser contemplado antes da conclusão do referido estágio.

CAPÍTULO VII

DAS FÉRIAS

Art. 21º – Fica assegurado aos profissionais da Educação, o direito ao gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, acrescidas de um terço do salário, conforme estabelecido na Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao Professor em efetivo exercício da docência é assegurado, além das férias anuais, um recesso escolar de, no mínimo, 15 dias.

CAPÍTULO VIII

DAS LICENÇAS E DO AFASTAMENTO

Art. 22º – Será concedido ao Profissional da Educação, Licença ou afastamento das atividades do Serviço Público, conforme estabelece a Constituição Federal,

I - licença com vencimentos, para frequentar Curso de Mestrado, por um prazo de 02 (dois) anos, e Doutorado por um prazo de 03 (três) anos, desde que constatado que os cursos sejam na área de atuação do Profissional da Educação.

II - licença sem vencimentos, para trato de interesse particular, após cumprido o estágio probatório,

§ 1º – A concessão da licença para frequentar cursos de formação, de que trata o inciso I, importa no compromisso do profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no Sistema Municipal de Ensino, por tempo igual ao da licença sob pena dos ressarcimentos dos dispêndios efetuados.

§ 2º - É possível o afastamento remunerado para Participar de Congressos e eventos similares, de natureza profissional ou Sindical, desde que requerido com antecedência à Secretaria Municipal de Educação e não importe em prejuízo ao Ensino Municipal .

§ 3º - A concessão da licença para frequentar cursos de formação priorizará os profissionais com maior tempo de serviço no Sistema Municipal de Ensino, sempre condicionando-se à ausência de prejuízo ao serviço de ensino público municipal, reconhecida pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º - O requerente da licença sem vencimentos, de que trata o inciso II deste artigo, deverá aguardar no exercício, a concessão da licença, que poderá ser negada, quando não convier ao interesse do serviço.

§ 5º - Não será concedida licença para trato de interesse particular a funcionário removido, antes de assumir o exercício.

§ 6º - O funcionário, em qualquer tempo, poderá desistir da licença para trato de interesse particular.

§ 7º Na hipótese de os cursos previstos no inciso I serem realizados no próprio Estado de Pernambuco ou realizados em outros Estados limítrofes, o afastamento não será concedido se não houver coincidência dos dias do curso com os dias integrantes do horário de trabalho do servidor público.

CAPÍTULO IX

DOS VENCIMENTOS

Art. 23º – O valor do salário base do Profissional em Educação no ingresso da Carreira é o estabelecido na faixa I, e classe correspondente à 150 (cento e cinquenta) horas/aulas sua habilitação/titulação antecipadamente comprovada, previstos nesta Lei, acrescidos da diferença entre:

§ 1º - A diferença de uma faixa para a faixa seguinte será de 5% (cinco por cento) com promoção automática a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira;

§ 2º - A diferença da classe de formação de nível médio para a formação de nível superior será de 11% (onze por cento);

§ 3º – A diferença entre a classe de formação superior e a obtenção de pós-graduação será de 12,5% (doze e meio por cento);

§ 4º – a diferença entre a classe de pós-graduação e a obtenção do curso de Mestrado será de 13% (treze por cento);

§ 5º– a diferença entre a classe de mestrado para a obtenção do curso de Doutorado será de 13,5% (treze e meio por cento).

Art. 24º – A variação do salário base dos Profissionais de Educação está organizada em 6 (seis) faixas e 5 (cinco) e 4 (quatro) classes, consoante as tabelas constantes dos anexos II e III desta Lei.

Art. 25º – O valor do salário base do Profissional em Educação no ingresso da Carreira é o estabelecido na faixa II, e classe correspondente à 200 horas/aulas sua habilitação/titulação antecipadamente comprovada, previstos nesta Lei, acrescidos da diferença entre:

§ 1º - A diferença de uma faixa para a faixa seguinte será de 5% (cinco por cento);

§ 2º - A diferença da classe de formação de nível médio para a formação de nível superior será de 11% (onze por cento);

§ 3º – A diferença entre a classe de formação superior e a obtenção de pós-graduação será de 12,5% (doze e meio por cento);

§ 4º – a diferença entre a classe de pós-graduação e a obtenção do curso de Mestrado será de 13% (treze por cento);

§ 5º– a diferença entre a classe de mestrado para a obtenção do curso de Doutorado será de 13,5% (treze e meio por cento);

§ 6º - O Piso Salarial Profissional do Magistério Público da Educação Básica será reajustado, em conformidade com o artigo 5º da Lei Federal Nº 11. 738/08. (PSPN).

CAPÍTULO X

DO ENQUADRAMENTO

Art. 26º – O enquadramento dos servidores efetivos que integram a Rede Municipal de Ensino ocorrerá de imediato, respeitando a atual formação e o tempo de serviço na Secretaria Municipal de Educação, nas faixas e nas classes estabelecidos por esta lei.

§ 1º – A primeira fase corresponde ao enquadramento do professor, na classe coerente com o seu nível de formação nos termos do artigo 11 da presente Lei, conforme consta no anexo II e III.

§ 2º – A segunda fase consiste no enquadramento por classes e faixas, obedecendo aos critérios definidos no Artigo 12 desta Lei, conforme discriminado no anexo II e III.

§ 3º – A terceira fase, consiste no enquadramento dos professores em nova classe compatível com nova titulação obtida, respeitado o disposto nos anexos II e III.

§ 4º - Os professores a serem enquadrados conforme a primeira, segunda e terceira fases devem encaminhar requerimento de solicitação à Secretaria Municipal de Educação, conforme reza o Artigo 18.

Art. 27º – Não participarão do processo de enquadramento os professores que estejam:

I – Licenciados para tratar de assuntos de interesse particular.

II – Cumprindo pena de suspensão.

III – À disposição de órgãos Estaduais ou Federal.

CAPÍTULO XI

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 28º – Aos integrantes do grupo ocupacional do magistério investido em funções de suporte técnico-administrativo e pedagógico, citadas abaixo, farão *jus* a uma gratificação a título de “função gratificada”, nos valores especificados no anexo IV desta Lei.

- a) Diretor Escolar;
- b) Diretor Adjunto Escolar;
- c) Coordenador Pedagógico;
- d) Secretário Escolar.

Art. 29º – O profissional da educação, que tiver que se deslocar de sua residência, no Município de Cupira, da zona urbana para a zona rural, ou vice-versa, terá direito a uma “gratificação, para locomoção (GPL) em substituição a **gratificação de difícil acesso**, a qual será incorporada aos seus vencimentos, nos seguintes termos:

- a) De 2 (dois) até 5 (cinco), Km de distância, gratificação correspondente a 15% (quinze por cento).
- b) Acima de 5 (cinco) Km de distância, gratificação correspondente a 20 % (vinte por cento).

§ 1º - A gratificação para locomoção (GPL) cessará caso o profissional da educação seja transferido para outro estabelecimento que não apresente as condições previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º - A gratificação para locomoção (GPL) só será devida durante os meses que houver atividades pedagógicas;

§ 3º - O Profissional da Educação só terá direito a referida gratificação quando o município não oferecer transporte.

§ 4º - Os Profissionais que residirem em outro Município consideram-se como residentes no Centro da Zona Urbana, para efeitos deste artigo.

Art. 30º – Os professores que assumirem funções de suporte técnico administrativo pedagógico perderão a gratificação por exercício de magistério, sendo acrescida em seu salário base, a gratificação correspondente à função assumida.

§ 1º - É garantido ao professor que estiver efetivamente exercendo atividades de regência de aulas a GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO (GEM), correspondente a 20%

(vinte por cento) sobre o valor do salário base da classe tomando-se como referencia o valor vigente do piso salarial profissional nacional fixado na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, proporcional à carga-horária desempenhada pelo servidor, independentemente de sua classe ou faixa.

§ 2º - A partir da publicação da presente lei, o valor dos vencimentos dos Professores efetivos da Educação Básica, da Rede Municipal de Ensino serão pagos em conformidade com o artigo 25, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º da presente lei e com as tabelas de vencimentos que constam nos anexos II e III também desta lei.

§ 3º - Fica assegurada a gratificação por exercício de magistério, (GEM), somente ao Professor que estiver em regência de classe, isto é, em sala de aula, salvo casos definidos na Lei.

CAPITULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31º – Ao professor quando readaptado de função por motivo de doença contraída no exercício da função, devidamente comprovada pela junta médica do Município, através de laudo conclusivo, fica mantido todos os direitos e vantagens inerentes à função anteriormente exercida, inclusive a gratificação por exercício de magistério (GEM). Conforme o artigo 23 da lei estadual nº 11.329/96, Estatuto do magistério Público do Estado de Pernambuco;

§ 1º - Quando a readaptação da função de regente de classe ocorrer em caráter temporário deverá o professor ser submetido à reavaliação pela junta médica do Município, após o término do período descrito no respectivo laudo médico.

§ 2º - Superado o motivo que deu causa a readaptação temporária do professor regente de classe, deverá o mesmo retornar as atividades inerentes ao seu cargo. Conforme o artigo 23 da Lei Estadual Nº 11.329/96, Estatuto do Magistério Público do Estado de Pernambuco;

§ 3º - Ao professor readaptado da função de regente de classe serão atribuídas novas atividades compatíveis com as suas limitações supervenientes, desde que seja de natureza técnico-pedagógica. Conforme a Lei Estadual N] 11.329/96, Estatuto do Magistério Público do Estado de Pernambuco;

§ 4º - O Profissional da Educação, readaptado por motivo de doença contraída no exercício da função no município de Cupira, perderá as gratificações concernentes à função, caso esteja no exercício da docência em relação a outro vínculo, seja o mesmo de ordem pública ou privada, no município ou fora dele.

Art. 32º – Para o acesso às funções de suporte técnico- administrativo pedagógico será necessário Curso Superior em Pedagogia ou Nível Superior em outra área de Educação.

Art. 33º – Em Caráter de excepcional interesse público, poderá ser contratados professores para atendimento às necessidades temporárias, conforme disposição em Lei própria.

Art. 34º – Os profissionais em educação da Rede Municipal de Ensino, disciplinados por esta lei, atualmente no exercício das funções inerentes aos respectivos cargos, farão jus ao imediato enquadramento nas tabelas de vencimento, constantes dos Anexos II e III desta lei, mantendo-se a incorporação dos quinquênios já adquiridos pelos servidores efetuada por força da legislação anterior.

Parágrafo único – Em decorrência da aplicação da regra de enquadramento e incorporação de quinquênios (substituição do pagamento dos quinquênios em parcela autônoma pelo pagamento através de percentuais de mudança de faixa sobre os vencimentos) fixada no *caput*, os profissionais em educação da Rede Municipal de Ensino perceberão, exclusivamente, os valores consignados nos Anexos II e III desta lei, além da gratificação por exercício de magistério (GEM), quando devida, nos termos dos Arts. 30 e 31 desta lei.

Art. 35º – Os profissionais em educação da Rede Municipal de Ensino de Cupira desenvolvem-se, na carreira, em conformidade com os Anexos II e III, não fazendo jus à acumulação de quinquênios.

Art. 36º – As despesas decorrentes dos encargos desta Lei correrão por conta das dotações específicas consignadas no orçamento em vigor, as quais poderão ser suplementadas quando necessário.

Art. 37º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 38º – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 17 de junho de 2014.


SANDOVAL JOSÉ DE LUNA
PREFEITO

ANEXO I

DESCRIÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO

GRUPO 1: Magistério

CARGOS: Professor I

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Exercício da docência em classes das séries iniciais do Ensino Fundamental e de atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de Ensino.

DESCRIÇÃO DETALHADA

- 01 – Planeja e ministra aulas em turmas de Educação Infantil e das séries iniciais do Ensino Fundamental, de Educação Especial;
- 02 – Participa da elaboração e seleção de material didático utilizado em sala de aula;
- 03 – Participa de elaboração e execução e avaliação da proposta administrativo pedagógico da escola;
- 04 – Participa da elaboração e avaliação de propostas curriculares;
- 05 – Participa da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de políticas de ensino;
- 06 – Acompanha e orienta o trabalho do estagiário;
- 07 – Analisa dados referentes à recuperação, aprovação, reprovação e evasão de alunos;
- 08 – Executa atividades de capacitação de pessoal na área de ensino;
- 09 – Executa a política educacional;
- 10 – Coordena e supervisiona as atividades de suporte tecnológico;
- 11 – Produz textos pedagógicos;
- 12 – Participa de escolha do livro didático;
- 13 – Articula atividades interescolares;
- 14 – Participa de estudos e pesquisa na área de sua atuação;
- 15 – Participa da promoção e coordenação de reuniões, encontros, seminários, cursos e outros eventos da escola;
- 16 – Participa com todos os setores da escola, da gestão dos aspectos administrativos e pedagógicos do estabelecimento de ensino;
- 17 – Executa outras atividades correlatas.

REQUISITOS:

1 – Instrução:

Titulação em Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Magistério, para atuação em Educação infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental.

ANEXO I

GRUPO 1: Magistério

CARGO: Professor II

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Exercício da docência em classes finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio e de atividades técnico-pedagógicas, que dão diretamente suporte às atividades de ensino.

DESCRIÇÃO DETALHADA

- 01 – Planeja e ministra aulas em disciplinas do Currículo de 5º a 8º série do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e dos Cursos Técnicos profissionalizantes;
- 02 – Participa da elaboração e seleção de material didático utilizado em sala de aula;
- 03 – Supervisiona a atualização de equipamentos de Laboratórios e salas-ambiente;
- 04 – Acompanha e orienta o trabalho do estagiário;
- 05 – Analisa dados referentes à recuperação, aprovação, reprovação e evasão de alunos;
- 06 – Participa da elaboração, execução e avaliação da proposta administrativo pedagógica da Escola;
- 07 – Coordena as atividades de Bibliotecas escolares;
- 08 – Participa da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de políticas de ensino;
- 09 – Coordena, formula, executa e avalia a política educacional;
- 10 – Coordena e supervisiona as atividades de suporte tecnológico;
- 11 – Participa da elaboração e avaliação de propostas curriculares;
- 12 – Participa com todos os setores da escola, da gestão, dos aspectos administrativos e pedagógicos do estabelecimento de ensino;
- 13 – Normatiza vivências curriculares e a vida escolar do aluno, também, zela pelo cumprimento da legislação escolar e educacional;
- 14 – Planeja, executa e avalia atividades de capacitação de pessoal da área de educação;
- 15 – Produz textos pedagógicos;
- 16 – Participa da elaboração acompanhamento e avaliação de planos, projetos, propostas, programas e políticas educacionais;
- 17 – Participa na escolha do livro didático;
- 18 – Articula atividades interescolares;
- 19 – Emite parecer técnico;
- 20 – Participa de estudos e pesquisa da sua área de atuação
- 21- Participa da promoção e coordenação de reuniões, encontros, seminários, cursos e outros eventos da área educacional e correlata;
- 22 – Executa outras atividades;

REQUISITOS:

1 – Instrução:

Graduação em Licenciatura Plena em disciplina correspondente a sua área de atuação.

ANEXO I

GRUPO 2: Apoio, Técnico e Pedagógico

CARGO: Coordenador Pedagógico

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Realiza atividades de orientação e acompanhamento a Professores e alunos.

DESCRIÇÃO DETALHADA

- 1 – Acompanhar e apoiar a prática pedagógica desenvolvida na escola;
- 2 – Estimular atividades artísticas, culturais e esportivas na Escola;
- 3 – Localizar demandas de capacitação em serviço e de capacitação continuada;
- 4 – Programar e executar capacitação em serviço;
- 5 – Participar da formulação e aplicação do processo de avaliação escolar;
- 6 – Acompanhar a dinâmica escolar e coordenar ações inter-escolares;
- 7 – Supervisionar a vida escolar do aluno;
- 8 – Zelar pelo funcionamento regular da Escola;
- 9 – Assessorar o processo de definição do planejamento de políticas educacionais, realizando diagnóstico, produzindo, organizando e analisando informações;
- 10 – Promover a divulgação, monitorar e avaliar a implementação das políticas educacionais;
- 11 – Realizar avaliação psico-pedagógica e prestar atendimento aos alunos portadores de deficiência.

REQUISITOS

1 – Instrução:

Graduação em licenciatura Plena.

ANEXO I

GRUPO 2: Apoio Administrativo

CARGO: Secretário Escolar

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Realiza atividade de assessoramento a direção da escola, responde pela secretaria e apóia os serviços administrativos, analisa, organiza, registra e documenta fatos ligados à vida escolar dos alunos e à vida funcional dos servidores.

DESCRIÇÃO DETALHADA

- 01 – Coordena e supervisiona os trabalhos da secretaria de escolas;
- 02 – Atende ao pessoal da escola, da comunidade e ao público em geral;
- 03 – Zela pela identidade da vida escolar do aluno e pela autenticidade dos documentos escolares;
- 04 – Coordena o registro das notas na ficha individual do aluno;
- 05 – Abre prontuários para alunos novos e arquiva os de alunos concluintes, transferidos e desistentes.
- 06 – Analisa dados de aprovação, reprovação, recuperação e evasão de alunos;
- 07 – Divulga resultados de aprovação, recuperação e reprovação de alunos;
- 08 – Lavra atas de resultados finais;
- 09 – Responsabiliza-se por toda a escrituração de documentos escolares e registro de diplomas e certificados de conclusão dos cursos, bem como, pela autenticidade dos mesmos;
- 10 – Analisa o expediente e submete-o a despacho do diretor
- 11 – Coordena a organização e conservação do arquivo ativo e inativo da escola
- 12 – Mantém em sigilo a documentação atinente à vida escolar dos alunos e a vida funcional dos servidores da escola;
- 13 – Analisa, instrui e divulga documentos relativos as novas vigentes no tocante a recuperação, matrícula, transferência, registro da vida escolar do aluno e da vida dos servidores da escola;
- 14 – Realiza levantamento dos serviços administrativos da unidade escolar e os distribui em conjunto com a Direção da escola;
- 15 – Redige ofício, relatórios e formulários estatísticos;
- 16 – Encaminha aos órgãos competentes documentos diversos;
- 17 – Prepara relatório de frequências dos servidores da escola;
- 18 – Articula-se com todos os setores da escola, nos aspectos administrativos e pedagógicos;
- 19 – Convoca, por determinação da Direção o do Conselho Escolar, reuniões de caráter pedagógico ou administrativo;
- 20 – Participa de reuniões, sessões de estudos e cursos na sua área de atuação;
- 21 – Garante o apoio às atividades do Conselho Escolar;
- 22 – Executa outras atividades correlatas.

REQUISITOS:

1-Instrução:

Graduação em Licenciatura Plena.

ANEXO II

**TABELA DE VENCIMENTOS
 CARGA HORÁRIA 150 H/A**

| ANO | FAIXA | CLASSES | | | | |
|-------|-------|------------|-----------|----------------|----------|-----------|
| | | I | II | III | IV | V |
| | | MAGISTÉRIO | GRADUAÇÃO | ESPECIALIZAÇÃO | MESTRADO | DOUTORADO |
| 25-30 | VI | 1.624,73 | 1.803,45 | 2.028,88 | 2.292,63 | 2.602,12 |
| 20-25 | V | 1.547,36 | 1.717,57 | 1.932,26 | 2.183,46 | 2.478,21 |
| 15-20 | IV | 1.473,67 | 1.635,78 | 1.840,25 | 2.079,48 | 2.360,20 |
| 10-15 | III | 1.403,50 | 1.557,89 | 1.752,62 | 1.980,46 | 2.247,81 |
| 5-10 | II | 1.336,67 | 1.483,70 | 1.669,16 | 1.886,15 | 2.140,77 |
| 0-5 | I | 1.273,02 | 1.413,05 | 1.589,68 | 1.796,33 | 2.038,83 |
| | | | 11% | 12,5% | 13% | 13,5% |

GEM 15% 2013 = 176,32

GEM 20% 2014 = 254,60

ANEXO III

**TABELA DE VENCIMENTOS
 CARGA HORÁRIA 200 H/A**

| ANO | FAIXA | CLASSES | | | | |
|-------|-------|------------|-----------|----------------|----------|-----------|
| | | I | II | III | IV | V |
| | | MAGISTÉRIO | GRADUAÇÃO | ESPECIALIZAÇÃO | MESTRADO | DOUTORADO |
| 25-30 | VI | 2.166,32 | 2.404,61 | 2.705,19 | 3.056,86 | 3.469,53 |
| 20-25 | V | 2.063,16 | 2.290,11 | 2.576,37 | 2.911,30 | 3.304,32 |
| 15-20 | IV | 1.964,91 | 2.181,05 | 2.453,69 | 2.772,67 | 3.146,97 |
| 10-15 | III | 1.871,35 | 2.077,19 | 2.336,84 | 2.640,63 | 2.997,11 |
| 5-10 | II | 1.782,23 | 1.978,28 | 2.225,56 | 2.514,89 | 2.854,39 |
| 0-5 | I | 1.697,37 | 1.884,08 | 2.119,59 | 2.395,13 | 2.718,47 |
| | | | 11% | 12,5% | 13% | 13,5% |

GEM 15% 2013 = 235,05

GEM 20% 2014 = 339,47

ANEXO IV

TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

| ESPECIFICAÇÃO | FUNÇÃO GRATIFICADA | VALOR % |
|--|---------------------------|----------------|
| Diretor acima de 500 alunos. | FG1 | 60 |
| Adjunto acima de 500 alunos | FG2 | 50 |
| Diretor até 500 alunos | FG3 | 50 |
| Adjunto até 500 alunos. | FG4 | 40 |
| Coordenador Pedagógico Acima de 500 alunos. | FG5 | 50 |
| Coordenador Pedagógico até 500 alunos. | FG6 | 40 |
| Secretário de Escola acima de 500 alunos. | FG7 | 50 |
| Secretário de Escola até 500 alunos. | FG8 | 40 |